



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804726 - PR (2024
/0445415-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES E FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento a recurso especial interposto pela Defesa, a qual buscava a aplicação do princípio da insignificância ao furto de objetos de pequeno valor sob o argumento de que a reiteração delitiva não impediria, por si só, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. A decisão atacada considerou a habitualidade delitiva do agravante como fator que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor dos bens subtraídos é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância, embora inexistia previsão expressa em norma legal, é admitido pela jurisprudência com base nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, sendo aplicável quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

5. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes patrimoniais demonstram periculosidade e reprovabilidade acentuadas, incompatíveis com os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações, inclusive por crimes da mesma natureza, justifica a manutenção da tipicidade material da conduta, ainda que o valor dos bens subtraídos seja reduzido.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que a reincidência e os maus antecedentes impedem, salvo exceções justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da atipicidade material com base na insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a análise conjunta de critérios objetivos e subjetivos, sendo inviável sua incidência quando demonstrada a reincidência e a habitualidade delitiva do agente. 2. A prática reiterada de crimes patrimoniais afasta, por si só, o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 367.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.883.331/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.458.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804726 - PR (2024
/0445415-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES E FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial interposto pela Defesa, a qual buscava a aplicação do princípio da insignificância ao furto de objetos de pequeno valor sob o argumento de que a reiteração delitiva não impediria, por si só, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. A decisão atacada considerou a habitualidade delitiva do agravante como fator que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor dos bens subtraídos é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância, embora inexista previsão expressa em norma legal, é admitido pela jurisprudência com base nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, sendo aplicável quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii)

nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

5. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes patrimoniais demonstram periculosidade e reprovabilidade acentuadas, incompatíveis com os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações, inclusive por crimes da mesma natureza, justifica a manutenção da tipicidade material da conduta, ainda que o valor dos bens subtraídos seja reduzido.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que a reincidência e os maus antecedentes impedem, salvo exceções justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da atipicidade material com base na insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a análise conjunta de critérios objetivos e subjetivos, sendo inviável sua incidência quando demonstrada a reincidência e a habitualidade delitiva do agente. 2. A prática reiterada de crimes patrimoniais afasta, por si só, o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 367.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.883.331/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.458.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 706-715).

A parte agravante alega, em síntese, que

a análise do Recurso Especial não provoca o reexame do conjunto probatório, porquanto para a conclusão da negativa de vigência à Lei Federal é suficiente mera reavaliação e não incursão no conjunto probatório porquanto delineado no v. acórdão recorrido o seu suporte fático, sendo, portanto, o fato certo, restando incerta apenas a sua qualificação jurídica (fl. 735).

Sustenta, ainda, que

A decisão monocrática que negou provimento ao RESP quanto ao reconhecimento da insignificância da conduta, em suma pelos maus antecedentes do agente aliado a o valor da res furtiva que ultrapassaria 10% do salário mínimo. Primeiro de se reconhecer que afastada a condenação pelo Fato 1, o valor da res furtiva é R\$74,00, sendo que os bens foram integralmente devolvidos para a vítima. Assim, o valor fica sim abaixo do salário mínimo vigente à época dos fatos. E ainda, considerando que os bens jamais saíram da esfera de vigilância da vítima tendo sido recuperados antes do recorrente sair das dependências da loja de conveniência, temos que nenhum prejuízo foi realmente suportado pela vítima, e portanto, o valor da res furtiva não serve de argumento para indeferir o reconhecimento do princípio da insignificância (fl. 736).

Ao final, requer

1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que negou provimento ao RESP, com a absolvição do agravante em relação ao Fato 1 descrito na denúncia pela fragilidade probatória, bem como com o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita no Fato 2 pela sua insignificância; 2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja concedido e provido o Recurso Especial, nos termos do pedido na peça recursal (fl. 738).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 708-710, grifamos):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pela Corte de origem para manter a condenação do recorrente pelos delitos de furto simples e furto simples tentado (fls. 562-565, grifamos):

Absolvição quanto ao fato 01, com amparo no princípio in dubio pro reo

O apelante pretende a sua absolvição da acusação de prática do crime de furto consumado, por aplicação do princípio in dubio pro reo sob alegação de que a prova dos autos não é suficiente para amparar essa condenação.

Porém, não lhe assiste razão.

A materialidade do crime e a autoria dos fatos pelo apelante resultaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), dos autos de avaliação (mov. 1.13 e 1.14), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.16), dos vídeos (mov. 1.18 e 1.19), do boletim de ocorrência (mov. 1.21) e da prova oral produzida.

Luiz Henrique Vaz de Oliveira não foi interrogado em Juízo em razão de que não foi encontrado para ser intimado, por estar em local ignorado, e foi declarado revel, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal (mov. 157.1).

Todavia, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia, o réu confessou a prática dos fatos, relatou ser viciado em crack e justificou que "ia pegar as mercadorias pra tentar fazer dinheiro, comprar drogas e comer alguma coisa".

E a confissão apresentada pelo réu em fase extrajudicial está em consonância com os demais elementos do acervo probatório.

Em Juízo, a vítima Valcelio Arnoud relatou que, ao chegar ao local do ocorrido, visualizou o réu com os objetos furtados, e acrescentou:

"que ele cometeu um furto em janeiro e depois voltou em fevereiro; que em janeiro não avistaram ele, observaram que faltavam algumas barras de chocolate e olharam nas câmeras depois e avistaram ele; que na segunda tentativa, o depoente reconheceu-o, ele começou a furtar e foi detido; que não há dúvidas que se tratam da mesma pessoa em ambos os furtos; que a primeira situação foi filmada; que no primeiro furto nada foi recuperado, pois não viu ele no momento do fato; que deu falta da mercadoria no mesmo dia; que na segunda situação, já reconheceu ele de imediato, avistou e ficou olhando no monitor das câmeras, sendo que ele começou a colocar as mercadorias em uma sacola, então lhe abordou e chamou a polícia; [...] que na primeira vez foram furtadas aproximadamente 17 barras de chocolates diamante negro; [...] que tem certeza que era o acusado em ambas as situações, pois eram idênticos, mesmo estando de máscara; que reconheceu até pelo jeito de andar, além dele ter feito a mesma situação para furtar; que somente não fez o boletim de ocorrência no primeiro fato, porque não conseguiu abordar o acusado, não tinha os dados dele; [...]".

O ofendido disse em Juízo, em suma, que: teve a sua loja furtada em duas ocasiões; na primeira, em janeiro de 2021, não visualizou o momento do furto, entretanto, posteriormente visualizou pelas gravações do sistema de monitoramento do local a prática do crime; foi possível ver quem foi o autor do crime e que ele furtou 17 (dezessete) barras de chocolate; na segunda, em fevereiro de 2021, a mesma pessoa retornou à loja para o cometimento de um novo crime; nessa segunda oportunidade, viu quando o réu colocou as mercadorias em uma sacola e o reconheceu como o autor do furto do mês anterior, razão pela qual o deteve e chamou a Polícia.

Em crimes contra o patrimônio as palavras da vítima possuem relevante valor probatório, em especial quando estão em harmonia com outros elementos da prova produzida nos autos e não apresentam incongruências ou contradições. (...).

E, no caso, a autoria da subtração pelo ora apelante também foi confirmada pelos demais elementos da prova produzida nos autos, em especial pelos depoimentos dos Policiais Militares que deram atendimento à ocorrência.

O Policial Militar Afonso Luiz, em fase judicial, afirmou:

"que só recorda que chegaram no local e o proprietário relatou o que está apresentado no boletim; que o acusado foi abordado no interior da loja; [...] que não se recorda da vítima ter narrado sobre outro fato; [...] que não conhecia o acusado; que ele não reagiu; [...]" (Transcrição extraída do parecer de mov. 14.1/TJ e disponível em vídeo de mov. 156.1).

No mesmo sentido foi o depoimento judicial da Policial Militar Jaqueline Silvia Freitas, que relatou:

"que a equipe deslocou, porque o COPOM passou a ocorrência que tinha um indivíduo detido pelo gerente; que só conduziram as partes para a delegacia; que o gerente informou que ele teria subtraído; que somente as mercadorias do furto tentado foram recuperadas; [...] que não conhecia o acusado de outras situações; que a vítima afirmou ser o Luiz Henrique o autor dos fatos; [...] que tinha câmeras de monitoramento; [...]" (Transcrição extraída do parecer de mov. 14.1/TJ e disponível em vídeo de mov. 156.2).

Os Policiais Militares atestaram em Juízo, em suma, que: foram acionados para atender a uma ocorrência de furto e, ao chegarem no local, encontraram o autor (depois identificado como o ora apelante) detido pelo proprietário da loja de conveniência, o qual informou que ele teria tentado subtrair algumas mercadorias.

Os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento à ocorrência merecem total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso, nada nos autos indica a intenção de prejudicar inocente.

Além disso, os depoimentos dos Policiais Militares são harmônicos entre si, sem apresentar contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime e, inclusive, estão em consonância com o Boletim de Ocorrência nº 2021 / 122491, que assim descreveu os fatos (mov. 1.21):

"EQUIPE DESLOCOU ATE O LOCAL POIS O GERENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PATIO BELLO VISUALIZOU UM INDIVÍDUO IDENTIFICADO COMO LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA COMETENDO O DELITO DE FURTO NO ESTABELECIMENTO, O MESMO ESTARIA PEGANDO ALGUNS ALIMENTOS BARRAS DE CHOCOLATE E SALGADINHO E FOI ABORDADO PELO GERENTE QUE SOLICITOU A VIATURA NO LOCAL, DIANTE TODOS ENCAMINHADOS AO CIAC."

Por isso e porque não há razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Nesse sentido: (...).

Como foi possível ver, os depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência corroboram as palavras da vítima e, desse modo, validam o reconhecimento de que o ora apelante foi o autor do crime de furto consumado.

Ademais, os referidos depoimentos estão em consonância com os demais elementos de prova e são uníssonos quanto à prática criminosa. E nada indica que qualquer dos agentes públicos que participaram do atendimento à ocorrência tivesse desavença ou desentendimento com o apelante, ou que alimentassem aversão ou ódio contra ele.

Em conclusão, as provas produzidas nos autos são firmes e suficientes para revelar, com higidez, que o ora apelante Luiz Henrique Vaz de Oliveira realmente praticou também o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, considerou presentes elementos concretos e coesos, aptos a ensejar a condenação do agravante pelos crimes de furto simples e furto simples tentado.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório.

Sob essa ótica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985 /SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.883.331/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 16/05/2024, grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA DOSAGEM DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. Havendo duas qualificadoras, no caso, concurso de agentes e rompimento de obstáculo, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

4. A avaliação negativa das consequências do delito mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

5. É necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

6. No caso dos autos, ainda que o agravante seja primário e tenha sido condenado a pena privativa de liberdade que não excede 4 anos de reclusão (após a absolvição pelo tipo do art. 251, § 2º, do CP), a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis configura fundamento idôneo e suficiente para o recrudescimento do regime, revelando-se adequado, in casu, o inicial semiaberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe 21/06/2024, grifamos).

Por sua vez, a Corte de origem afastou a atipicidade material da conduta considerando o valor da *res furtiva* ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e os maus antecedentes do réu (fls. 565-568, grifamos):

Absolvição quanto aos dois crimes por aplicação do princípio da insignificância

O apelante pretende a sua absolvição por atipicidade material da conduta, com amparo no princípio da insignificância.

Novamente sem razão.

A aplicação do princípio da insignificância exige o exame de diversas questões, pois depende da análise valorativa das circunstâncias do caso concreto.

Entre as questões a serem examinadas destacam-se o valor (econômico e afetivo) e a relevância do objeto subtraído, o modus operandi do delito e os antecedentes criminais do réu.

Conforme a descrição da denúncia e a prova dos autos (auto de exibição e apreensão – mov. 1.16), o ora apelante subtraiu para si 17 (dezessete) unidades do chocolate Diamante Negro e tentou subtrair para si 10 (dez) unidades do chocolate ao leite Nestlé e 01 (uma) unidade do salgadinho Pit Stop Marilan, no valor total de R\$192,83 (cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

O valor da res furtiva (R\$192,83) não pode ser considerado irrisório, pois correspondia a cerca de 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente na data dos fatos – R\$1.100,00 (um mil e cem reais).

O entendimento jurisprudencial é de que se considera irrisório, para fins de aplicação do princípio da insignificância, o valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo da época dos fatos. Nesse sentido: (...).

Então, o valor significativo das coisas subtraídas impede a aplicação do princípio em questão.

Não bastasse isso, outros fatores não permitem a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

O fato de o réu ostentar maus antecedentes (certidão de mov. 10.1) é um dos impeditivos da aplicação do princípio a este caso.

Isso tudo, somado, demonstra a ausência dos requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido: (...).

Assim, em decorrência do valor significativo da coisa subtraída e, ainda, de o réu ostentar maus antecedentes, não há possibilidade de considerar como bagatela o fato ou como insignificante a conduta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos:

(i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica (HC n. 202.883 AgR, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, publicado em 20/09/2021).

Outrossim, com vistas a estabelecer um parâmetro objetivo aplicável à causa de exclusão da tipicidade em voga, este Tribunal Superior firmou a orientação de que se reputa insignificante, a princípio, a subtração de bens móveis avaliados em até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.050.958/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023, e AgRg no HC n. 852.800/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Na espécie, consignaram as instâncias antecedentes que a *res furtiva* - 17 (dezessete) unidades do chocolate "Diamante Negro", 10 (dez) unidades do chocolate "Nestlé" e 01 (uma) unidade do salgadinho "Pit Stop Marilan" - foi avaliada em aproximadamente R\$ 192,83 (cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), perfazendo 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente quando dos acontecimentos, ocorridos em 02/01/2021 e 02/02/2021 (fls. 131-136).

Logo, o valor do bem excede 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, consta do acórdão recorrido o registro de duas condenações ainda não transitadas em julgado pela prática de crimes patrimoniais em desfavor do réu (fl. 132), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Observa-se que o crime em análise não se trata de fato isolado na vida da recorrente, demonstrando que a aplicação do princípio da bagatela não é medida socialmente recomendável ao caso.

Quanto ao ponto, eis a iterativa jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior:

*DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. **REINCIDÊNCIA.** MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos bens furtados é superior a 30% do salário mínimo e a acusada ostenta reincidência e maus antecedentes em crimes contra o patrimônio.

2. A agravante possui predicados pessoais desfavoráveis, uma vez que ostenta reincidência e maus antecedentes em crimes contra o patrimônio, circunstância que, da mesma forma, desaconselha a aplicação do princípio da bagatela neste feito.

3. A mera existência de sistema de vigilância ou a sua falha não impede a conclusão do ato criminoso, consoante estabelecido na Súmula n. 567 do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.742.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 22/05/2025, grifamos).

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.***

REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial interposto pela defesa, a qual buscava a aplicação do princípio da insignificância a furto de objetos de pequeno valor, sob o argumento de que a reincidência não impediria, por si só, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bens de pequeno valor, diante da reincidência e da habitualidade delitiva do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância, embora inexista previsão expressa em norma legal, é admitido pela jurisprudência com base nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, sendo aplicável quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

4. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes patrimoniais demonstram periculosidade e reprovabilidade acentuadas, incompatíveis com os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações, inclusive por crimes da mesma natureza, justifica a manutenção da tipicidade material da conduta, ainda que o valor dos bens subtraídos seja reduzido.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que a reincidência e os maus antecedentes impedem, salvo exceções justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da atipicidade material com base na insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a análise conjunta de critérios objetivos e subjetivos, sendo inviável sua incidência quando demonstrada a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.

2. A prática reiterada de crimes patrimoniais afasta, por si só, o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material. (AgRg no AREsp n. 2.851.217 /DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025, grifamos).

Conclui-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0445415-9

AgRg no
AREsp 2.804.726 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049583420218160014 00760948620248160014 760948620248160014

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.